



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 14 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.910

Recurso nº - 87.986 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - CAMPOS NETO - CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL -
- NOTAS FRIAS. Tendo uma empresa utilizado, para respaldo de sua escrita contábil, Notas Fiscais de empresa inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar serviços, está fraudando o Fisco e, com tais notas frias, subtraía uma parcela de seu lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPOS NETO - CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM:

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/051.876/83-60

RECURSO Nº: 87.986

ACÓRDÃO Nº: 101-74.910

RECORRENTE Nº: CAMPOS NETO - CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Irmã Serafina, nº 215, Campinas, SP. inconforma da com a decisão singular de fls. 25 e 26, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 18.

A irregularidade, que está em litígio, é a seguinte:

A fiscalização detectou que a empresa se utilizou, em seu livro Diário nº 1, de Notas Fiscais de favor, emitidas pela empresa Cartel - Empreendimentos e Representações Comerciais S/C LTDA., firma que não prestou efetivos serviços e que se utilizou de talonários de Notas Fiscais impressos sem autorização da Fazenda Estadual, tendo sido aplicada a multa de 150%.

A decisão recorrida manteve esta parte do Auto de Infração, "considerando que a empresa não conseguiu comprovar a licitude dos dispêndios efetuados com a empresa Cartel; considerando que são inidôneas, em razão do exposto nos itens "a" a "d" da representação de fls. 10, sobre as notas fiscais emitidas pela Cartel".

Destacamos das peças de defesa, tanto de sua impugnação de fls. 20 e 21, como de seu recurso de fls. 32 a 34, o seguinte:

Acórdão nº 101-74.910

te:

O presente processo originou-se de outro pelo qual foi apurado que a empresa Cartel teria praticado venda de notas frias.

Todavia, foi dito na Súmula da Fiscalização que esta, quando se deparasse com tais notas, deveria considerar seus valores como indedutíveis, mediante apuração específica. Não obstante tal recomendação, a fiscalização tem glosado, de plano, mesmo valores legítimos.

A emitente foi contratada para efetuar pesquisa, referente à iminente entrada no mercado imobiliário, para a venda do empreendimento Caminhos de São Conrado, em fase de pré-lançamento. Portanto, houve realmente a prestação dos serviços.

A própria contabilidade da recorrente faz prova a seu favor. É o que se depreende do § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, não existindo nenhuma prova infirmando as operações realizadas com a Cartel, bem como contra sua escrituração, que prova a existência de apenas duas transações com a Cartel.

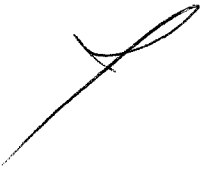
Não se argumente que as Notas Fiscais foram impressas sem autorização do Estado, pois tal autorização é desnecessária, visto que o Fisco Estadual só autoriza impressão de talonário fiscal relativo ao ICM.

A empresa Cartel está inscrita no CGC, bem como na Prefeitura Municipal para fins de I.S.S. Quanto às demais irregularidades praticadas por tal empresa, a recorrente nada tem a ver, fugindo este tema do objetivo da defesa no presente processo. A declaração vaga e confusa do proprietário da Cartel nunca poderia servir, isoladamente, de prova contra a recorrente, visto que não é verdadeira.

Insurge-se também a recorrente contra a multa imposta

ta. Com efeito, o dispositivo invocado determina a aplicação da multa, em caso de evidente intuito de fraude, o que não foi verificado, pois não foram comprovadas as irregularidades apontadas.

Isto é o que afirma a jurisprudência deste Conselho, conforme Acórdãos de nºs 101-73.986 e 101-73.724.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente litígio se cinge à glosa de duas Notas Fiscais de Serviço, apostas às fls. 15 dos autos, pagas, conforme informação de fls. 24, diretamente pelo caixa da empresa, nos dias 06 de setembro e 20 de setembro de 1979, nos valores respectivos de Cr\$ 181.253,00 e Cr\$ 170.200,00.

Antes de tudo, é de estranhar que tal vulto de pagamento, para a época, tenha sido feito diretamente através do caixa e não, através do Banco, o que seria mais normal, pois ninguém guarda tanto dinheiro em Caixa, nos dias de hoje, com tantas possibilidades de guardá-lo em Banco, com mais segurança e mais proveito econômico.

Em seguida, a empresa não provou o efetivo serviço prestado pela empresa Cartel. Se houve realmente uma pesquisa, nada apresentou a respeito destes dados, o que seria necessário no caso em tela.

Enfim, para reforçar a razão do Fisco, há o fato de que no processo nº 0880/036.380/81-73 foi apurada a inidoneidade da empresa Cartel - Empreendimentos e Representações Comerciais S/C Ltda., que emitiu as notas fiscais. Foi apurado que esta empresa possuía vários talonários de Notas Fiscais impressos sem autorização; que não realizou qualquer tipo de escrituração contábil; que nunca apresentou declaração de rendimentos; que seu proprietário declarou ter recebido um percentual de 3% a 5% pela transação de tais Notas Fiscais.

A defesa da empresa constituiu só em afirmar que tu



do estava escriturado e que sua escrita contábil é prova mais do que suficiente da verdade, bem como afirmar que ela não tem nada que ver com as irregularidades da Cartel. Isto, porém, é muito pouco. Para provar a verdade, precisaria demonstrar que realmente as Notas Fiscais lastreiam a dita pesquisa, alegada pela empresa. Esta não disse qual foi o resultado da pesquisa, qual o plano de tal pesquisa e nem ao menos deu comprovante de pagamento por esta pesquisa. Em direito, alegar e nada provar é a mesma coisa que nada dizer.

Quanto à multa de 150%, é evidente que, se a empresa utilizou Notas Fiscais para diminuir seu lucro tributável, procurando desta maneira ludibriar o Fisco, é justa e legal a medida utilizada pela fiscalização.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.